



PROJETO DE LEI Nº 202/2020

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
PROJETO
1-Ao S.R.C. para autuar
2-Ao S.A.M. para Impressão
3-A DIDEX para receber emendas em Plenário
4-As Comissões de AGRICULTURA
Em, 19/08/2020

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 19/08/2020
[Assinatura]
Assessoria Mesa

Dispõe sobre a aquicultura no Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Aquicultor: pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;

III - Açude: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, gera acúmulo de água captada por contribuição pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

IV - Barragem: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais compactados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados, tanques, etc., com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

[Assinatura]



V - Criação em canal de igarapé: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, utilizando estruturas construídas ao longo do próprio corpo hídrico capazes de garantir o fluxo contínuo de água no cultivo;

VI - Cava exaurida de mineração: depressão resultante da lavra de minérios, geralmente ocupada por água, que se consolida quando exaurido o jazimento mineral e que poderá ser utilizado para aquicultura;

VII - Carcinicultura: cultivo de crustáceos, tais como: camarões, caranguejos, lagostas e siris;

VIII - Derivação do curso d'água: processo de condução e transferência de parte da vazão de um corpo hídrico para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade, utilizando estrutura de canal ou tubulação;

IX- Empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;

X - Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XI - Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

XII - Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XIII - Espécie alóctone: espécie que não apresenta origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência; incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;



XIV - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas; utilizados como insumo em outras aquiculturas que efetuem recria e/ou engorda;

XV – Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas;

XVI – Licenciamento ambiental simplificado: procedimento administrativo de licenciamento ambiental realizado em uma única etapa para os empreendimentos de médio e pequeno porte, desde que estes não se enquadrem nas hipóteses de dispensa;

XVII - Licença Ambiental Simplificada (LAS): concedida no licenciamento ambiental simplificado para regularizar empreendimentos aquícolas, sendo um instrumento de controle da instalação e da operação, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à Licença de Operação – LO;

XVIII - Malacocultura: cultivo de moluscos, tais como mexilhões, ostras, vieiras e caramujos;

XIX - Mitilicultura: cultivo de mexilhões;

XX - Ostreicultura: cultivo de ostra;

XXI - Piscicultura: cultivo de peixes;

XXII - Reprodutor ou matriz: organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

XXIII - Raceways: estrutura de contenção de água para aquicultura, de alto fluxo e renovação, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais;

XXIV - Ranicultura: cultivo de rãs;



XXV - Reservatório: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura e área alagada delimitada pela necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;

XXVI - Sistemas de cultivo: critérios de classificação da aquicultura considerando como a água é utilizada, são classificados em sistema aberto, sistema semifechado e sistema fechado;

XXVII – Sistema aberto: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema em que o meio aquático é utilizado como local de cultivo, sem a necessidade de bombeamento e derivação do curso d'água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas, viveiros barragem, açudes;

XXVIII – Sistema semifechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema que direciona a água da fonte hídrica até o local de cultivo por meio de bombeamento ou derivação do curso d'água, sendo possível a recirculação parcial da água por meio de bombeamento, ou seja, há algum controle do fluxo da água, tais como: viveiros escavados, tanques, etc.;

XXIX – Sistema fechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. Apresenta como característica principal a reutilização total da água no sistema de cultivo após uma série de tratamentos, tais como: aquários, viveiros escavados, tanques ou outros cultivos com recirculação total da água.

XXX – Tanque: estrutura destinada para aquicultura, escavada ou não, construída e/ou revestida com materiais impermeabilizantes;



XXXI – Tanque rede ou gaiola: estrutura flutuante que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas, barragem, reservatórios, etc;

XXXII - Viveiro de barragem: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XXXIII - Viveiro escavado: área alagada formada pela escavação em terreno natural, que possui sistema de controle de entrada e saída de água ou não;

Parágrafo Único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os artigos, 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321 de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

I - a piscicultura;

II - a carcinicultura;

III - a ranicultura;

IV - a algicultura;

V - a malacocultura;

VI - a jacaricultura;

VII - a quelonicultura; e

VIII - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animal ou vegetal que tenham na água seu normal, ou mais frequente, meio de vida e sobrevivência.



Art. 3º A aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I – Comercial: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com fins de comercialização total ou parcial da produção;

II – Científica ou demonstrativa: quando praticada por pessoa jurídica legalmente habilitada, para fins como: pesquisa, estudos, demonstração, etc.;

III - Subsistência: quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano, com relação de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquicultor, sua família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não atinja escala de produção comercial;

IV – Familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Lazer ou esportiva: quando praticada por pessoa física unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada;

VI – Recomposição ambiental: quando praticada por pessoa física ou jurídica unicamente com fins de repovoamento, sem finalidade comercial;

Art. 4º Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto a sua finalidade como:

I - Produtor de formas jovens: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de formas jovens;

II - Recria: produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda, adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria da eficiência de sobrevivência e distribuição homogênea na fase de



engorda, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

III – Engorda: aquícultor que se dedica à produção de organismos destinados ao consumo humano e/ou formação de reprodutores ou matrizes;

IV- Pesque-pague: aquícultor que se dedica à produção de organismos destinados à pesca amadora, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros, com captura e comercialização no varejo por quilo;

V – Ornamental: aquícultor que se dedica à produção de organismos destinados à aquariofilia ou exposição pública.

Art. 5º Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto ao seu porte como:

I – Pequeno porte:

- a. Viveiros escavados, viveiros de barragem, açudes, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total de até 5,0ha;
- b. tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil até 1.000m³;
- c. ranicultura com área alagada total até 500m²;
- d. malacocultura que ocupe uma área de até 5,0ha;
- e. algicultura que ocupe uma área de até 10ha; e
- f. aquícultura ornamental com produção de 1.000.000 de indivíduos por ano.

II - Médio porte:

- a. viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 5,0ha até 50,0ha;



- b. tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil acima de 1.000m³ até 5.000m³,
- c. cultivo em canal de igarapé ou raceways e similares com volume útil acima de 500m³ até 5.000m³;
- d. ranicultura com área alagada total acima de 500m² até 1.500m²;
- e. malacocultura que ocupe uma área acima de 5,0ha até 30,0ha;
- f. algicultura que ocupe uma área de 10ha até 40ha; e
- g. aquicultura ornamental com produção de 1.000.000 até 2.000.000 de indivíduos por ano.

III – Grande porte:

- a. viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 50,0ha;
- b. tanques-rede ou gaiolas, tanques elevados, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil acima de 5.000m³;
- c. ranicultura com área alagada total acima de 1.500m²;
- d. malacocultura que ocupe uma área acima de 50,0ha
- e. algicultura que ocupe uma área acima de 30ha; e
- f. aquicultura ornamental com produção acima de 2.000.000 de indivíduos por ano.

Parágrafo único. A área alagada de reservatórios, barragem e similares que são utilizados para armazenamento e abastecimentos da aquicultura não será contabilizada para fins de classificação do empreendimento aquícola.

Art. 6º São produtos da aquicultura:

I – Formas jovens de organismos aquáticos;

II – Organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;

III – Reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



IV – Organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;

V – Organismos aquáticos para aquariofilia ou exposição pública.

Art. 7º A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e social;

Art. 8º A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - Aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;

II - Reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de aquiculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - Reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 9º Todos os produtos de aquicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca, quais sejam:

I - Tamanho mínimo;

II - Local de reprodução;

III - forma de captura;

IV - Limite de quantidade; e



V - Período do Defeso.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de pesquisa, fomento, assistência técnica e apoio financeiro para frigoríficos, produção de insumos, agroindústria familiar, cooperativas e demais ramos da cadeia produtiva da aquicultura que se fizerem necessário.

Art. 11 Caberá às entidades públicas e privadas de apoio, promoção e incentivo à pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológicos e de inovação, e ao Órgão de Estado de Ciência e Tecnologia, fomentar e difundir os estudos técnico-científicos que subsidiem a regulamentação desta Lei.

Art. 12 Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

Art. 13 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, tendo por finalidade apoiar, incentivar, fomentar, modernizar e desenvolver a cadeia da aquicultura e da pesca paraense.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, ou o órgão que sucedê-lo quanto às funções do desenvolvimento da aquicultura e pesca.

Art. 14 Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP:

I – Recursos do tesouro do Estado;

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



II - Recursos de contrapartida do Estado;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Recursos orçamentários e transferências orçamentárias;

V - Recursos provenientes de programas, projetos e convênios de pesquisa e desenvolvimento;

VI - recursos provenientes de agentes de fomento ou créditos nacionais e/ou internacionais;

VII - recursos de fundos, programas, convênios, contratos e projetos nacionais e/ou internacionais voltados ao setor aquícola e pesqueiro;

VIII - recursos de ações mitigatórias e compensatórias provenientes de impactos que venham a causar danos aos recursos pesqueiros;

IV - Recursos de ações mitigatórias e compensatórias provenientes de impactos que venham a causar danos às atividades de pesca e aquicultura;

X - Verbas provenientes das taxas e tarifas do licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas e da atividade pesqueira, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

XI - verbas provenientes das taxas e tarifas da outorga de direitos de uso de recursos hídricos dos empreendimentos aquícolas, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;



XII - verbas provenientes de multas pelo cometimento de infrações às normas ambientais relacionadas ao setor da aquicultura e pesca;

XIII - multas arrecadadas decorrentes de ações sobre a exploração de petróleo e atividades do Pré-Sal que venham atingir os recursos pesqueiros e/ou a atividade de pesca e aquicultura marinha;

XIV - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

XV - Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Fundo.

XVI – outros destinados por lei.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP poderão gozar de benefícios, nos termos que dispuser lei específica.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior deste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Estado do Pará, a crédito do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP.

Art. 15 A análise técnica, aplicação e gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, ou o órgão que sucedê-lo quanto às funções do desenvolvimento da aquicultura e pesca, observadas as disposições desta lei e sua respectiva regulamentação.

Art. 16 Fica criada a Comissão Gestora Técnica, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, ou órgão que sucedê-lo, quanto às funções do desenvolvimento da aquicultura e pesca que será responsável pela análise



técnica e gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP.

§1º O Poder Executivo regulamentará as atribuições da Comissão Gestora Técnica do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP.

§2º A participação na Comissão Gestora Técnica do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP será remunerada, de acordo com o artigo 139 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§3º Os programas e projetos após análise da Comissão Gestora Técnica deverão passar pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Pesca e Aquicultura– COEPA, para deliberação.

Art. 17 Poderão ter acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP, na qualidade de agentes promotores:

I - companhias, fundações E empresas de natureza pública de âmbito estadual, municipal ou regional;

II - Prefeituras municipais;

III - cooperativas populares, sindicatos e associações representativas dos aquicultores, pescadores e produtores rurais;

IV - Outros órgãos ou entidades com atuação comprovada na área de pesca e aquicultura.

§ 1º Para ter acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP, os agentes promotores devem se credenciar junto a Comissão Gestora Técnica e apresentar projetos compatíveis com as metas e critérios estabelecidos para aplicação dos recursos;



§ 2º O Governo do Estado poderá firmar acordo de cooperação ou convênio com o município ou, a critério de dois ou mais municípios, com consórcio por eles constituído.

Art. 18 Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - Financiamento a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para realização de serviços e obras para execução dos programas e projetos de desenvolvimento das atividades aquícolas e pesca;

II - Financiamento a instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento ou incremento de pacotes tecnológicos de cultivo de espécies nativas para aquicultura;

III - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos e assistência técnica nas áreas de aquicultura e pesca;

IV - Pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional e nacional, devidamente aprovado pela Comissão Gestora Técnica;

V - Pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização;

VI - Percentual não superior a 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros auferidos serão destinados à manutenção, estruturação física e operacionalização das ações da Diretoria de Desenvolvimento de Pesca e Aquicultura - DIPAQ/SEDAP, setor responsável pelo fomento das cadeias pesqueira e aquícola, ou aquele que sucedê-lo.

Art. 19 Os saldos verificados na conta do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca – FUNDAP, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.



Art. 20 O Poder Executivo regulamentará aplicação e gestão dos recursos que se fizerem necessário.

Art. 21 Serão consideradas irregularidades ambientais na aquicultura os seguintes eventos:

I - Exercer atividade aquícola sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;

II - Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

III - Não será autorizada a implantação da atividade de aquicultura num raio inferior a 50 m (cinquenta metros) das nascentes ou olhos de água permanentes.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o Meio Ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 22 Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte estão dispensados do licenciamento ambiental,

§ 1º Os titulares dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

§2º A dispensa do licenciamento ambiental, cujo formulário estará disponível no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

§3º A DLA será válida enquanto não houver novas modificações ou ampliações do empreendimento e/ou atividade aquícola.

Art. 23 Os empreendimentos aquícolas de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão estarão dispensados de licenciamento ambiental e farão jus à Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



Art. 24 Fica instituída a isenção de taxas de licenciamento ambiental para aquiculturas de pequeno porte no Estado do Pará.

Art. 25 Os empreendimentos aquícolas de médio porte em operação e para aqueles que ainda não estejam instalados deverão requerer Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de até 4 (quatro) anos;

Art. 27 Os empreendimentos aquícolas de grande porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 28 A validade das licenças ambientais da atividade de aquicultura seguirá, os prazos estabelecidos nos instrumentos legais específicos que disciplinam o licenciamento ambiental.

Art. 29 Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de mais de uma espécie e/ou modalidade e/ou sistema de cultivo, prevalecerá, para fins de enquadramento no processo de licenciamento, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art. 30 Nos casos em que o projeto técnico ambiental de aquicultura contemplar todos os critérios necessários para a análise da construção/instalação e/ou funcionamento de barragens, sua análise e licenciamento será considerada parte integrante da aquicultura, no mesmo processo de licenciamento.

Art. 31 O órgão ambiental poderá autorizar atividades aquícolas em áreas degradadas pela exploração mineral, considerando as recomendações técnicas inerentes à aquicultura e legislação específica vigente.

§1º O licenciamento para a aquicultura não autoriza a comercialização, direta ou indireta, do material oriundo das adaptações e escavações necessárias para a conversão das áreas em viveiros.



§2º Nos casos em que haja interesse na comercialização dos produtos minerais, o interessado deverá obter documento comprobatório do direito de exploração emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e ainda, licenciamento ambiental específico para extração do material junto ao órgão competente.

Art. 32 Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implementar sistemas de tratamento e monitoramento de efluentes, a fim de atender aos padrões de qualidade de água estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 33 O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo ou inexistência de algum destes instrumentos não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura nas áreas escolhidas, devendo o órgão ambiental realizar a análise do pedido.

Art. 34 Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas e a infraestrutura física diretamente a ela associada em Áreas de Preservação Permanente – APP, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 35 Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas para a criação, de organismos aquáticos, em canais de igarapé que deverão possuir para efeito de implantação e operação da atividade, as seguintes exigências técnicas:

I - Apresentar uma vazão mínima do curso d'água de 15 l/s, em seu período de menor contribuição pluviométrica;

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



II- Garantir a estabilidade das margens do curso do igarapé;

III - garantir a regeneração e a manutenção da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente adjacente ao empreendimento;

IV - Manter uma distância mínima de 15 m da extremidade entre propriedades contíguas;

V - Manter uma distância mínima de igual tamanho do módulo produtivo à jusante do empreendimento.

Art. 36 As atividades e empreendimentos que utilizando espécies nativas, autóctone, alóctones e exóticas detectadas na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas pertencentes ao Estado do Pará, conforme os atos oficiais do IBAMA serão permitidos para fins de aquicultura:

Portaria IBAMA nº 145-n, de 29 de outubro de 1998;

Portaria IBAMA Nº 27/03, de 22 de maio de 2003;

Instrução Normativa IBAMA nº 09, de 03 de dezembro de 2012.

§1º As espécies exóticas que não constam nos atos do IBAMA, a sua permissão de cultivo será discutida, analisada e aprovada pelo COEPAQ, sendo regulamentada por meio de decreto.

§2º Na criação de espécies exóticas será de total responsabilidade do aquicultor assegurar a eficiente contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, em sistemas que impeçam o acesso dos indivíduos, em qualquer fase de desenvolvimento, às águas de drenagem das bacias hidrográficas.

Art.37 Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de espécies exóticas, alóctones, híbridas e organismos geneticamente modificados.



Art. 38 O uso e a produção de formas jovens na aquicultura somente serão permitidos quando:

I – As mesmas forem produzidas ou fornecidas por laboratórios, baias de reprodução ou outras estruturas destinadas a produção de formas jovens devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II – Forem extraídas do ambiente natural e o uso autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As formas jovens adquiridos de outros Estados deverão estar acompanhados de nota fiscal e GTA (guia de transporte animal).

§ 2º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

§ 3º serão considerados comprovantes de origem nota fiscal e GTA (Guia de Transporte Animal).

Art. 39 O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Art. 40 O transporte de organismos aquáticos de aquicultura obedecerá a regulamentação oficial do órgão de defesa Sanitária Animal e Vegetal

Art. 41 Fica estabelecida a Nota Fiscal e GTA como documentô hábil comprobatório da origem de organismos aquáticos abatidos da aquicultura, para fins de controle de trânsito, da fonte de produção para a comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão.

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



Art. 42 É considerada captação superficial insignificante, para aquicultura, aquela que não exceda a vazão máxima de 258 m³/dia.

Art. 43 Fica dispensado de outorga de direito de uso de recursos hídricos as aquiculturas de captação superficial insignificante.

§1º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte que se enquadrarem em captação superficial insignificante são dispensados de outorga taxas, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa de Outorga dos Recursos Hídricos.

§2º Deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, formulário eletrônico para cadastro e obtenção da declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

§3º A declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 44 Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, emitir atos complementares a esta Lei.

Art. 45 Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 46 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 19 de agosto de 2020.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O CENSO AGRO 2017 do IBGE identificou nas visitas as propriedades do estado do Pará que há 10.522 (Dez mil quinhentos e vinte e dois) estabelecimentos rurais que declararam que criam organismos aquáticos (peixe, ostras e camarões), deste total 10.437 (Dez mil quatrocentos e trinta e sete) são estabelecimentos com até 5 hectares de lâmina d'água, correspondendo a 99,19% dos estabelecimentos.

O estado do Pará tem um dos maiores consumos per capita de peixes do Brasil, e não produz o suficiente para atender a demanda de mercado, importando de outros estados quantidades significativas de tambaqui, tambatinga, tambaçu, pirapitinga, tilápia e pintado, para atender a demanda interna de consumo.

O estado também tem uma das melhores condições ambientais para produção de peixes, principalmente em função dos recursos hídricos, temperatura, solos e topografia adequada para as espécies de cultivo, somente os lagos da hidrelétrica de Tucuruí e Belo Monte já tem capacidade de produção de peixes liberada pela ANA (Agência Nacional das Águas) em 370.000 (trezentos e setenta mil) toneladas de peixes por ano, o que corresponde hoje a 49% da produção brasileira de peixes.

Mesmo diante do melhor cenário do Brasil, seja para produção e consumo, o estado não tem conseguido avançar na aquicultura ocasionado pela falta de segurança jurídica ambiental.

Sem segurança jurídica ambiental o pequeno produtor não pode acessar os recursos do Pronaf Aquicultura do Plano Safra e os grandes produtores não acessam os recursos do FNO e BNDES.

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FREITAS

Rua do Aveiro, 130 Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha CEP: 66020-070
Fone: 91.3213.4217/4358



A melhor política para o setor de aquicultura no estado é a criação de um ambiente de segurança jurídica ambiental, que é possível criá-la com a proposta desta minuta, sem a necessidade de aporte de recursos financeiros do estado para atendimento de projetos de subsistência na área de aquicultura.

A crise que vive hoje o Brasil com a pandemia do Corona vírus traz a necessidade urgente de se fornecer ao produtor as ferramentas para que tenhamos geração de renda e produção de alimento que permita a recuperação econômica do estado.

Pela relevância e idoneidade dos serviços prestados pela instituição em apreço, solicito aos ilustres pares desta Casa de Leis, o apoio para aprovação da presente propositura.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual